

# DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano XIV • Edição Nº 3.280 • quinta-feira, 18 de Dezembro de 2025

## SUPLEMENTO

### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.012, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Determina que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal, no município de Corumbá-MS, e dá outras providências**

O **PREFEITO DE CORUMBÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Corumbá/MS, bem como as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto, acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com o óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante de escolha da parturiente, durante o período de internação.

**Art. 2º** Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectivamente para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

**Art. 3º** A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do seu 1º artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

LEI Nº 3.013, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Altera a Lei nº 2.281, de 20 de dezembro de 2012, que inclui a "Marcha para Jesus" no cronograma oficial de comemorações do aniversário da cidade de Corumbá e autoriza a Prefeitura Municipal a buscar subsídio financeiro em parceria com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.**

O **PREFEITO DE CORUMBÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.281, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Corumbá a 'Marcha para Jesus', realizada anualmente, como parte das comemorações oficiais do aniversário da cidade." (NR)

**Art. 2º** A organização e a coordenação do evento "Marcha para Jesus" ficam a cargo do Conselho Regional de Pastores Evangélicos (COREME) de Corumbá, na pessoa de seu presidente e sua diretoria, que deverá repassar o cronograma de atividades à Secretaria de Cultura do Município com, no mínimo, 3 meses de antecedência do evento.

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

LEI Nº 3.014, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Dispõe sobre ações e instrumentos para resolução de conflitos nas escolas municipais de Corumbá-MS.**

O **PREFEITO DE CORUMBÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



**Gabriel Alves de Oliveira**  
Prefeito

**Beatriz Rosália Ribeiro Cavassa de Oliveira**  
Vice-Prefeita

Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01  
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3463

E-mail :  
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,  
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

### Secretarias

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.....	Beatriz Rosália Ribeiro Cavassa de Oliveira
Secretaria Municipal de Governo e Gestão Estratégica.....	Josileia Rigo Marques (Respondendo)
Secretaria Municipal de Planejamento, Receita e Administração.....	Camila Campos de Carvalho
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Jossielly Godoi da Silva
Secretaria Municipal de Saúde.....	Tatiana da Silva Santos Mattos
Secretaria Municipal de Educação.....	Mabel Marinho Sahib Aguiar
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.....	Luis Francisco de Almeida Vianna
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.....	Fernando Jorge Castro de Lucena
Secretaria Especial de Articulação Política e institucional.....	Marcos de Souza Martins
Procuradoria-Geral do Município.....	Roberto Ajala Lins
Controladoria-Geral do Município.....	Helena Echeverria de Lacerda Saad Costa
Auditoria-Geral de Fazenda.....	André Luiz Miceno Papa

### Administração Indireta

Fundação de Meio Ambiente do Pantanal.....	Cristina de Arruda Ferreira Fleming
Fundação de Esportes de Corumbá.....	Michele Ferri Olmos
Fundação de Turismo do Pantanal.....	José de Carvalho Junior
Fundação da Cultura.....	Wanessa Pereira Rodrigues
Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Lauzie Michelle Mohamed Xavier Salazar
Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.....	Pietro Cândia
Agência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Corumbá.....	Madson Ramão
Agência Municipal de Transporte e Trânsito.....	Mariana Ricco Arguello Ortiz

Edição Nº 3.280 • quinta-feira, 18 de Dezembro de 2025

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre ações e instrumentos voltados à resolução de conflitos nas escolas municipais, com foco na promoção da cultura de paz, da mediação e da justiça restaurativa no ambiente escolar.

**Art. 2º** As ações para resolução de conflitos nas escolas municipais compreendem:

- I - a solução pacífica e harmoniosa dos conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores da comunidade escolar;
- II - o respeito e a tolerância às diferenças sociais, econômicas, políticas, religiosas e de gênero;
- III - a melhoria da comunicação entre os envolvidos, preservando-se as relações interpessoais;
- IV - a educação para a paz e para os direitos humanos;
- V - a valorização da cultura do diálogo;
- VI - a prevenção de todas as formas de violência no ambiente escolar;
- VII - a inclusão de professores, funcionários, profissionais da educação, alunos e familiares nas soluções de conflitos, promovendo ambiente escolar pacífico e harmonioso.

**Art. 3º** São instrumentos de resolução de conflitos no espaço escolar:

- I - métodos autocompositivos, por meio dos quais o conflito é solucionado diretamente pelas partes, sem necessidade de intervenção de terceiros alheios à situação;
- II - justiça restaurativa, entendida como conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e técnicas voltados à conscientização sobre fatores relacionais e sociais que motivam conflitos e violências, visando à reparação e fortalecimento da convivência;
- III - mediação escolar, processo que auxilia as partes a alcançarem acordo mediante diálogo e negociação, promovendo ambiente democrático e respeitoso.

**§ 1º** São princípios da justiça restaurativa: universalidade, celeridade, confidencialidade, consensualidade, corresponsabilidade, empoderamento, imparcialidade, informalidade, participação, reparação de danos, urbanidade e voluntariedade.

**§ 2º** São princípios da mediação escolar: imparcialidade, confidencialidade, respeito e diálogo.

**Art. 4º** São práticas da justiça restaurativa, entre outras:

- I - as reuniões familiares, no modelo de narrativa circular;
- II - as mediações transformativas;
- III - as mediações vítima-ofensor;
- IV - os encontros comunitários;

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**

**PREFEITO DE CORUMBÁ**

**LEI Nº 3.015, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Dispõe sobre a delegação de funções técnicas de regulação e fiscalização da prestação do serviço público de iluminação pública do Município de Corumbá, objeto de Parceria Público-Privada, à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS, e dá outras providências.**

O **PREFEITO DE CORUMBÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a delegação, mediante convênio de cooperação nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS, de funções técnicas de regulação e fiscalização da prestação do serviço público de iluminação pública do Município de Corumbá, objeto de parceria público-privada, sem transferência de titularidade do serviço.

**§ 1º** A delegação de que trata o caput não exclui nem limita as competências indelegáveis do poder concedente previstas na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, especialmente quanto à definição de políticas públicas, homologação de reajustes e revisões, e decisões sancionatórias de maior gravidade.

**§ 2º** O convênio de cooperação estabelecerá o alcance da atuação da AGEMS, observados o contrato de PPP vigente, a legislação aplicável e a alta governança do Município sobre o serviço.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos constitui o órgão de origem e supervisão, mantendo a definição de diretrizes, metas e políticas públicas do serviço de iluminação pública e a supervisão de alta governança sobre o contrato de concessão/PPP, cabendo à AGEMS executar as atividades técnicas de regulação e fiscalização especificadas no convênio.

**Art. 3º** O convênio de cooperação de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo:

- I - objeto e alcance da delegação (qualidade do serviço, níveis e padrões de

desempenho, indicadores e metas, auditorias técnicas, inspeções, emissão de relatórios e pareceres, instrução de processos sancionatórios e de revisão/reajuste);

II - competências indelegáveis do Município e as delegadas à AGEMS, com definição dos atos sujeitos a homologação do poder concedente;

III - plano anual de fiscalização e matriz de indicadores de desempenho (técnicos, econômicos e de atendimento);

IV - mecanismos de comunicação institucional, intercâmbio de informações, prazos e formatos, inclusive observância à LGPD;

V - transparência ativa (publicação de relatórios, decisões e indicadores em portal), ouvidoria e tratamento de reclamações dos usuários;

VI - metodologia de remuneração da AGEMS, critérios de reajuste, prestação de contas e formas de comprovação;

VII - coordenação com a execução contratual da PPP, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e a matriz de riscos;

VIII - resolução de controvérsias (instância técnica, mediação e, quando cabível, arbitragem na forma da legislação);

IX - auditorias (técnicas e econômico-financeiras), acesso a dados e planos de ação para correção de não conformidades;

X - prazo de vigência, hipóteses de revisão, denúncia e extinção, e plano de transição.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução do convênio de cooperação com a AGEMS correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos do Município, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, e as normas de direito financeiro aplicáveis.

**Parágrafo único.** A remuneração da AGEMS não descaracteriza a destinação específica de receitas vinculadas ao serviço de iluminação pública, devendo o Município respeitar os fluxos e vinculações previstos na legislação e no contrato de PPP, sem prejuízo de utilização de fontes orçamentárias próprias para o custeio regulatório, quando necessário.

**Art. 5º** Permanecem sob responsabilidade do Município, na qualidade de titular e poder concedente do serviço público de iluminação pública (art. 30, V, da CF), a definição de políticas públicas, diretrizes e metas, a alta governança sobre o contrato, a homologação de reajustes e revisões e a decisão sobre sanções contratuais de maior gravidade, cabendo à AGEMS a instrução técnica dos respectivos processos.

**Art. 6º** Na execução das atividades delegadas, a AGEMS observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, assim como a Lei federal nº 8.987/1995, a Lei federal nº 11.079/2004, a Lei estadual de regência da AGEMS e o contrato de PPP do Município, além da legislação setorial aplicável.

**Art. 7º** O Município poderá, a qualquer tempo, solicitar informações, documentos e relatórios, instaurar auditorias e inspeções, e propor ajustes ou revisões no instrumento de delegação ou no convênio de cooperação, visando assegurar a plena observância dos objetivos públicos do serviço e das condições contratuais estabelecidas.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições da Lei nº 2.866, de 13 de dezembro de 2022, e de outras normas municipais, que criaram, estruturaram ou atribuíram competências regulatórias e fiscalizatórias à extinta Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Corumbá, no que se refram ao serviço de iluminação pública, bem como quaisquer disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando, ao menos:

- I - fluxos de interlocução com a AGEMS;
- II - comitê gestor e governança;
- III - padrão de relatórios e dados abertos;
- IV - plano anual de fiscalização e indicadores;
- V - matriz de responsabilidades.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**

**LEI Nº 3.016, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Disciplina o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e o seu Conselho Gestor, define suas competências e atribuições, estabelece normas para aplicação de seus recursos, revoga as Leis Municipais nº 2.011/2007 e nº 2.086/2008 e dá outras providências.**

O **PREFEITO DE CORUMBÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção I  
Objetivos e Fontes**

**Art. 1º** Fica disciplinado, nos termos desta Lei, o Fundo Municipal de Habitação de



Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, que tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais, direcionadas à população de menor renda.

**Art. 2º** O FHIS é constituído pelas seguintes fontes de recursos:

- I - Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação e regularização fundiária;
- II - Outros fundos e programas que vierem a ser incorporados ao mesmo;
- III - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e de regularização fundiária;
- IV - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do fundo;
- VI - Restituições de financiamentos e investimentos sociais com retorno de programas habitacionais;
- VII - Restituições de financiamentos e taxas administrativas de programas de regularização fundiária, e;
- VIII - Outros recursos que lhe vierem a serem destinados.

**Seção II  
Do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 3º** O FHIS será administrado pelo Conselho Gestor, órgão de natureza deliberativa, consultiva, normativa e fiscalizadora, de composição paritária, formado por 8 (oito) membros nomeados por Decreto do Prefeito, representantes do Poder Executivo Municipal, entidades de ensino e de profissionais, bem como da sociedade civil, sendo:

- I - Um representante da Agência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - AMHARC;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISP;
- III - Um representante da Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- V - Um representante de instituição de ensino superior;
- VI - Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS;
- VII - Um representante de movimento social ligado à questão da moradia, e;
- VIII - um representante de entidade não governamental cujo enfoque seja o auxílio humanitário a pessoas de baixa renda.

§ 1º As vagas dos órgãos e entidades serão preenchidas por titulares e suplentes.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Diretor-Presidente da Agência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - AMHARC.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Agência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - AMHARC proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FHIS.

**Seção III  
Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 4º** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - assistência técnica e elaboração de projetos e estudos técnicos necessários à implantação do empreendimento habitacional, projeto técnico social e avaliações

pré e pós-ocupação;

VIII - locação ou aquisição de veículos, equipamentos topográficos e software para fins de processamento dos levantamentos topográficos, de uso exclusivo da AMHARC;

IX - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS;

**Parágrafo único.** Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção IV  
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 5º** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, captação e alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III - deliberar sobre as contas do FHIS;
- IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- V - aprovar seu regimento interno, disciplinando a organização, funcionamento e procedimentos do Conselho;
- VI - deliberar sobre o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;
- VII - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos programas, ações e projetos habitacionais financiados com recursos do FHIS, bem como seus resultados e impactos sociais;
- VIII - acompanhar e fiscalizar a gestão financeira e contábil do FHIS;
- IX - zelar pela observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade na execução dos recursos do FHIS;

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Seção V  
Disposições Finais**

**Art. 6º** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 7º** Regulamentar-se-á esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Revoga-se, na íntegra, a Lei Municipal nº 2.011, de 26 de dezembro de 2007 e a Lei Municipal nº 2.086, de 29 de dezembro de 2008.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, que Institui o Código Tributário do Município de Corumbá, para adequar a sistemática de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.419, e à Emenda Constitucional nº 113/2021, e dá outras providências.**

O **PREFEITO DE CORUMBÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 734, da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 734.** O crédito tributário ou não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora;

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

**§ 1º** A incidência da Taxa SELIC prevista no inciso I abrange e substitui quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora previstos na legislação municipal para os créditos vencidos, vedada a cumulação com juros autônomos.

**§ 2º** O valor da multa moratória prevista no inciso II será calculado sobre o valor do principal da obrigação não atualizado, salvo disposição legal em contrário.

**§ 3º** Caso a Taxa SELIC deixe de ser divulgada pelo Governo Federal, será aplicado o índice que vier a substituí-la para fins de cobrança de tributos federais e, na ausência deste, índice oficial de correção monetária acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês." (NR)

**Art. 2º** O § 1º, do art. 737, da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 737**.....

**§ 1º** Os créditos tributários e não tributários parcelados estarão sujeitos à incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, vedada a cumulação com qualquer outro índice de atualização ou juros moratórios.

....." (NR)

**Art. 3º** O art. 853, da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 853.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e, enquanto não liquidada, ficará sujeita à incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma estabelecida no inciso I do art. 734 desta Lei Complementar." (NR)

**Art. 4º** O inciso XVIII, do art. 557, da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 557**.....

XVIII - Em relação à Taxa de Controle e Fiscalização dos Recursos Minerais (TCFA) não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo 351, será cobrada com os seguintes acréscimos:

a) incidência da Taxa SELIC, na forma do art. 734, inciso I, desta Lei Complementar;

b) multa de mora nos moldes previstos no art. 734, inciso II, desta Lei Complementar;" (NR)

**Art. 5º** O art. 901, da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art. 901**.....

**Parágrafo único.** A atualização monetária pelo IPCA-E ou outro índice que vier a substituí-lo, prevista no *caput*, aplica-se exclusivamente para a fixação do valor de referência para o exercício financeiro, cessando sua aplicação sobre os créditos tributários e não tributários a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, momento em que passará a incidir a sistemática prevista no art. 734 desta Lei." (NR)

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 7º** A atualização monetária e os juros de mora dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal observarão o seguinte regime de transição:

**§ 1º** Para os créditos vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2025, a atualização monetária e os juros de mora serão calculados, até essa data,

conforme os índices e critérios previstos na legislação então vigente.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2026, a atualização monetária e a compensação da mora de todos os créditos, inclusive daqueles constituídos sob a legislação anterior, serão calculadas exclusivamente pela taxa SELIC, na forma do art. 734, a qual incidirá sobre o montante atualizado até 31 de dezembro de 2025, vedada, a cumulação da SELIC com quaisquer outros índices de atualização ou juros de mora.

**Art. 8º** Fica ao Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os procedimentos para adequação contábil, financeira e operacional necessários à integral aplicação desta lei.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os índices de correção monetária e juros de mora previstos em legislação municipal esparsa que conflitem com a aplicação exclusiva da Taxa SELIC para créditos da Fazenda Pública Municipal em atraso.

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO DE CORUMBÁ**

**MENSAGEM Nº 84/2025**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores, para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º, da Lei Orgânica do Município, que optei pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 86/2025, que "**Dispõe sobre a reserva de percentual das unidades habitacionais dos programas habitacionais, especificamente do Município, aos servidores públicos municipais de baixa renda e dá outras providências**", pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

**RAZÕES DO VETO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 86/2025 dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos programas habitacionais de interesse social executados pelo Município de Corumbá aos servidores públicos municipais efetivos com renda familiar mensal de até dois salários mínimos, estabelecendo critérios de prioridade e atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

A proposição foi aprovada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para fins de sanção ou veto.

**II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

Embora o projeto tenha como escopo atender demanda social relevante, verifica-se que a proposição padece de vícios jurídicos que impedem sua sanção, especialmente por afronta à legislação federal que rege os programas habitacionais financiados com recursos da União, bem como por ingerência indevida na gestão administrativa do Poder Executivo.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme manifestação técnica da Agência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, todos os empreendimentos habitacionais implementados no Município de Corumbá, até a presente data, são executados com recursos federais, notadamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, regido por normas expedidas pelo Ministério das Cidades.

Referido programa estabelece critérios objetivos, impessoais e uniformes de seleção dos beneficiários, de observância obrigatória pelos entes federativos executores, não sendo juridicamente possível a criação, por legislação municipal, de reserva de percentual específico para determinado grupo profissional, ainda que de baixa renda.

Nesse sentido, a imposição de reserva de 10% das unidades habitacionais aos servidores públicos municipais contraria diretamente as normas federais de regência, criando critério local incompatível com o regramento nacional, o que inviabiliza sua aplicação prática e compromete a legalidade da execução dos programas.

Além disso, o Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo a obrigação de editar regulamento específico para harmonizar critérios federais com a destinação prevista na norma municipal, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo sobre a gestão administrativa e operacional de políticas públicas executadas pelo Executivo.

O sistema constitucional brasileiro é fundado no princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/1988), que assegura a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse sentido, determinadas matérias são reservadas à iniciativa exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



(...)  
 II - dispõem sobre:  
 (...)  
 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por simetria, sobretudo, com o modelo constitucional federal, aplica-se no âmbito municipal a regra do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, segundo a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que dispõem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública local.

Assim, a proposição configura ingerência direta em matéria de organização, gestão e funcionamento de serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que sua sanção representaria afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se, ainda, que a criação de prioridades específicas baseadas na condição funcional de servidor público, no âmbito de programas habitacionais de interesse social financiados com recursos federais, compromete os princípios da isonomia e da impessoalidade, que regem tanto a Administração Pública quanto as políticas habitacionais.

Instada a se manifestar, a Agência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária consignou que:

"Em resposta a vossa CI nº 221/2025, informamos que os programas habitacionais construídos no Municípios de Corumbá, segue os parâmetros da legislação do Programa Minha Casa Minha Vida, emitidas pelo Ministério das Cidades, onde prevê os pré-requisitos para seleção dos possíveis beneficiários das unidades habitacionais. Até a presente data, todos conjuntos habitacionais edificadas no Prefeitura de Corumbá, são com recursos federais, portanto temos que seguir a legislação federal para designar os pré-requisitos para selecionar os beneficiários, não sendo possível, a introdução deste percentual nestas seleções."

Dessa forma, a matéria revela-se juridicamente inviável, seja por violar normas federais de caráter vinculante, seja por impor obrigações administrativas incompatíveis com a competência legislativa municipal.

**III - DISPOSITIVO FINAL**

Diante do exposto, conclui-se pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 86/2025, em razão da inconstitucionalidade formal decorrente da invasão de competência administrativa, bem como da incompatibilidade com a legislação federal que rege os programas habitacionais financiados com recursos da União, preservando-se, assim, a juridicidade, a segurança administrativa e a harmonia entre os Poderes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
 EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA  
 PREFEITO DE CORUMBÁ**

**M E N S A G E M Nº 85/2025**

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO**  
 Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores, para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 87/2025, o qual "Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização e Sexualização Precoce de Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Corumbá, e dá outras providências", pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

**RAZÕES DO VETO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei institui política pública municipal voltada à prevenção da adultização e sexualização precoce de crianças e adolescentes, estabelecendo conceitos, ações intersetoriais, vedações, deveres de fiscalização e determinação de regulamentação pelo Poder Executivo.

A proposição foi aprovada pela Câmara Municipal e encaminhada para sanção ou veto.

**II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

Embora a temática tratada no Projeto de Lei seja sensível e socialmente relevante, especialmente no que se refere à proteção integral de crianças e adolescentes, verifica-se que a proposição, em seu conjunto, padece de vícios jurídicos formais que inviabilizam sua sanção.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei institui política pública municipal, detalhando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, tais como campanhas de conscientização, capacitação de profissionais, realização de eventos, articulação com famílias e divulgação de canais de denúncia, além de impor deveres de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

Tais disposições implicam criação de programas, definição de estratégias administrativas, planejamento intersetorial, alocação de recursos humanos e financeiros, bem como organização interna da Administração Pública, matérias que se inserem no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

O sistema constitucional brasileiro é fundado no princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/1988), que assegura a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse sentido, determinadas matérias são reservadas à iniciativa exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
 (...)  
 II - dispõem sobre:  
 (...)  
 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 89, inciso IX, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que dispõem sobre o funcionamento interno dos órgãos da Administração Pública Estadual.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios. Tanto o é que, a própria Lei Orgânica do Município de Corumbá dispõe o que segue:

Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:  
 (...)  
 III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

Por simetria, sobretudo, com o modelo constitucional federal, aplica-se no âmbito municipal a regra do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, segundo a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que dispõem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública local.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na atuação administrativa do Executivo, como se observa:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria Integridade do ato legislativo eventualmente editado", (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

No mesmo sentido, o PL cria despesa ao dispor sobre capacitação de servidores, bem como a realização de campanhas educativas em mídias locais, eventos, sem, contudo, indicar a respectiva fonte de custeio ou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro o que configura vício formal de inconstitucionalidade, por afronta ao disposto no art. 113 do ADCT e nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Tal omissão configura vício de natureza material, uma vez que inviabiliza a adequada implementação da medida e compromete a responsabilidade na gestão fiscal, em desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Ademais, o Projeto de Lei determina que o Poder Executivo regulamente a norma em prazo certo, restringindo o exercício da função regulamentar, que é própria do Executivo e se submete aos critérios de conveniência e oportunidade administrativa, o que reforça o vício formal de iniciativa. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado da jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte julgado:

"(...) 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa

extensão, pedido julgado procedente.”

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

(Grifo nosso)

Cumpra destacar, ainda, que a vedação genérica à utilização de manifestações artísticas com determinados conteúdos, em eventos públicos ou privados, demanda análise técnica aprofundada, fiscalização contínua e aplicação de sanções administrativas, o que igualmente pressupõe estrutura administrativa, regulamentação específica e disponibilidade orçamentária, inexistentes ou não previstas no Projeto de Lei.

**Em complemento a todos esses obstáculos** que impedem a sanção da proposição, é importante acrescentar a presente mensagem, as razões apresentadas no **Parecer Jurídico nº 198/2025**, exarado pela **Procuradoria-Geral do Município**, que, com muita propriedade expõe diversos motivos para o **veto integral**, dentre as quais, as seguintes:

“O problema jurídico central, a meu ver, não está na finalidade, mas no meio eleito pelo Projeto de Lei com uma vedação ampla e indeterminada de manifestações artísticas, com previsão de fiscalização e sanções, inclusive sobre eventos privados.

(...)

A conformação normativa adotada revela-se constitucionalmente, no mínimo, problemática por três fundamentos centrais.

a) Censura prévia e restrição ampla da expressão artística.

A constituição protege a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão artística (CF, art. 5º, IX) e estabelece forte vedação à censura (CF, art. 220). A jurisprudência do STF é consistente em repudiar mecanismos de controle prévio de conteúdo como regra, admitindo responsabilização a posteriori em hipóteses restritas. A orientação é visível em precedentes paradigmáticos sobre vedação à censura e na proteção do debate público mesmo quando a temática envolve ilícitos.

O texto do art. 4º, como redigido, tende a operar como filtro preventivo (“pode/não pode tocar/dançar/expressar”), com elevada margem para arbitrariedade.

b) Vagueza/indeterminação (“conteúdo erótico”, “sexualização precoce”, “qualquer comportamento prejudicial”).

A norma usa conceitos altamente abertos, sem critérios técnicos mínimos, sem recorte etário, sem remissão a classificação indicativa, sem parâmetros objetivos (ex. faixa etária, contexto pedagógico, adequação, horário, ambiente), abrindo campo para decisões subjetivas do fiscal e para insegurança jurídica - o que, em matéria restritiva de direitos fundamentais, é especialmente problemático.

c) Abrangência para eventos privados com participação de menores. O dispositivo alcança “qualquer evento público ou privado (...) com participação de menores”, o que inclui aniversários, confraternizações, apresentações culturais privadas etc. A extensão maximiza o risco de desproporcionalidade e de intervenção estatal excessiva em ambiente privado, sem calibragem e sem salvaguardas procedimentais.

(...)

3) Segurança Jurídica e legalidade sancionatória: sanções administrativas exigem tipicidade mínima e devido processo.

(...)

IV - CONCLUSÃO

OPINO PELO VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 87/2025, pelos seguintes fundamentos determinantes: a) inconstitucionalidade material do art. 4º, por instituir restrição ampla e indeterminada a manifestações artísticas, com forte potencial de censura prévia e violação à liberdade de expressão/criação (CF, arts. 5º, IX, e 220), além de desproporcionalidade ao alcançar eventos públicos e privados com participação de menores; b) vagueza normativa e insegurança jurídica, incompatíveis com um regime proibitivo e sancionatório “conteúdo erótico/sexual”, “apologia”, “qualquer comportamento prejudicial”, com delegação excessiva ao regulamento para definir infrações e sanções; c) risco jurídico adicional de vício formal por ingerência na esfera administrativa (fiscalização/sanção e implementação intersetorial como imposição operacional), a depender da leitura constitucional local e do controle concentrado no TJMS, o que recomenda prudência institucional.”

Assim, embora o objetivo da proposição esteja alinhado à proteção dos direitos da criança e do adolescente, o meio legislativo eleito revela-se inadequado, por invadir a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, comprometendo a constitucionalidade formal da norma.

Ressalte-se que o veto não impede que o Município, por meio de seus órgãos competentes, continue a desenvolver ações de proteção à infância e à adolescência, as quais já encontram respaldo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação federal vigente e nas políticas públicas já em execução no âmbito municipal.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei em análise padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como de vício orçamentário, motivo pelo qual a proposição deve ser vetada em sua integralidade.

### III - DISPOSITIVO FINAL

Diante do exposto, conclui-se pelo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 87/2025**, em razão de:

- Vício de iniciativa, por ingerência administrativa, caracterizando vício formal;
- Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicação da respectiva fonte de custeio;
- Inconstitucionalidade material do art. 4º, por instituir restrição ampla e indeterminada a manifestações artísticas, com forte potencial de censura prévia e violação à liberdade de expressão/criação (CF, arts. 5º, IX, e 220), além de desproporcionalidade ao alcançar eventos públicos e privados com participação de menores;
  - Vagueza normativa e insegurança jurídica, incompatíveis com um regime proibitivo e sancionatório;
  - Delegação excessiva ao regulamento para definir infrações e sanções. Solicitando-se aos Nobres Vereadores a manutenção do presente veto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO DE CORUMBÁ**

### MENSAGEM Nº 86/2025

Excelentíssimo Senhor

**Vereador UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores, para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **088/2025**, o qual **“Declara de utilidade pública municipal a Associação Pantanal Corumbá Produz e dá outras providências”**, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

### RAZÕES DO VETO

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal, que tem por objeto a declaração de utilidade pública municipal da **Associação Corumbá Produz**.

Após o encaminhamento do autógrafo de lei ao Poder Executivo, procedeu-se à análise da matéria, especialmente quanto à sua conformidade com a Lei Municipal nº 2.379, de 26 de março de 2014, que estabelece os requisitos legais para a concessão do título de utilidade pública às entidades civis sem fins lucrativos no âmbito do Município.

No exame do processo legislativo e da documentação que o instrui, constatou-se a ausência de documentos essenciais exigidos pela legislação municipal vigente, o que ensejou a presente manifestação de veto.

#### 2 - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A Lei Municipal nº 2.379/2014 dispõe, em seu art. 2º, que a declaração de utilidade pública municipal está condicionada à comprovação de determinados requisitos formais e materiais por parte da entidade interessada.

Entretanto, verifica-se que o processo legislativo não foi devidamente instruído com documentos indispensáveis ao atendimento da referida norma legal.

Todavia, da análise do processo legislativo, verifica-se que não restou comprovado que a entidade possua instalações adequadas e compatíveis com suas finalidades institucionais, conforme exige o inciso IV do referido artigo, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua estrutura física ou operacional.

Do mesmo modo, não foram apresentados os documentos pessoais de todos dirigentes da associação, em afronta ao disposto no inciso V do art. 2º, o que impede a verificação da regularidade da composição de sua diretoria e administração.

Soma-se a isso a ausência de declaração formal atestando que os cargos da direção são exercidos de forma gratuita, requisito previsto no inciso VII do art. 2º da Lei Municipal nº 2.379/2014 e indispensável para a caracterização da finalidade pública e da natureza não lucrativa da entidade.

A ausência desses requisitos configura afronta direta à Lei Municipal nº 2.379/2014, tornando o Projeto de Lei materialmente ilegal. A concessão do título de utilidade pública sem a observância das exigências legais viola os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica, que regem a atuação da Administração Pública.

Ressalte-se que o veto não se dirige ao mérito ou à relevância social da entidade, mas exclusivamente à inobservância dos requisitos legais objetivos, que vinculam a atuação do Poder Público.

### 3 - DISPOSITIVO FINAL

Diante do exposto, por razões de ilegalidade, decorrentes do descumprimento do art. 2º, incisos IV, V e VII, da Lei Municipal nº 2.379, de 26 de março de 2014, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 88/2025, que declara de utilidade pública municipal a Associação Corumbá Produz, pelo que se roga aos Senhores Vereadores a manutenção do veto, pelas razões ora expostas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO DE CORUMBÁ**

#### MENSAGEM Nº 87/2025

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores, para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 90/2025, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de pintura de imagens da cultura, festas tradicionais, fauna e flora do município de Corumbá-MS nas escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino*", pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

#### RAZÕES DO VETO

##### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 90/2025 pretende tornar obrigatória a pintura de imagens representativas da cultura, festas tradicionais, fauna e flora do Município de Corumbá nas fachadas ou áreas internas das escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino.

A proposição estabelece objetivos culturais e identitários, define critérios para a execução das pinturas e atribui à Secretaria Municipal de Educação a coordenação, orientação técnica e fiscalização do cumprimento da norma.

A matéria foi aprovada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

##### II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Embora o projeto de lei revele interesse e proteção da cultura local, por meio da arte nas escolas, a proposição incorre em vício formal de iniciativa, além de apresentar ingerência indevida na organização administrativa e pedagógica da rede municipal de ensino, o que inviabiliza sua sanção.

Isto porque, o Projeto impõe obrigações materiais concretas às unidades escolares, determinando a realização de pinturas em fachadas ou áreas internas, bem como fixa critérios técnicos e atribui responsabilidades administrativas à Secretaria Municipal de Educação.

Tais disposições dizem respeito à gestão administrativa, patrimonial e pedagógica das unidades escolares, abrangendo decisões sobre uso do espaço físico, identidade visual, prioridades educacionais e organização interna da Administração Pública, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O sistema constitucional brasileiro é fundado no princípio da separação dos Poderes, que assegura a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse sentido, determinadas matérias são reservadas à iniciativa exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:  
(...)  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 89, inciso IX, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios. Tanto o é que, a própria Lei Orgânica do Município de Corumbá dispõe o que segue:

Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

Por simetria, sobretudo, com o modelo constitucional federal, aplica-se no âmbito municipal a regra do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, segundo a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública local.

Ao impor à Secretaria Municipal de Educação a coordenação, orientação técnica e fiscalização da execução da Lei, o Projeto extrapola a função legislativa e invade o campo da gestão administrativa, configurando vício formal insanável.

Além disso, a proposição interfere diretamente no projeto pedagógico e na autonomia administrativa das unidades escolares, ao determinar conteúdo visual obrigatório nos ambientes educacionais, o que afronta os princípios da gestão democrática e da autonomia pedagógica assegurados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), senão vejamos:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

O STF também firmou entendimento claro no sentido da inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que alteram ou interferem no funcionamento da Administração Pública:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria Integridade do ato legislativo eventualmente editado",  
(STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação informou que:

"A imposição legal de conteúdo visual obrigatório, uniforme e permanente, previsto no Projeto de Lei nº 90/2025, **configura ingerência direta na autonomia pedagógica e administrativa das escolas**, limitando a liberdade de concepção pedagógica e desconsiderando as especificidades de cada comunidade escolar. Não fosse só isso, o projeto atribui à Secretaria Municipal de Educação deveres específicos de coordenação, orientação técnica, apoio e fiscalização, criando obrigações administrativas diretas.  
(...)

De modo contínuo, a obrigatoriedade prevista no projeto **implica, e, necessariamente, a geração de despesas públicas**, tais como: aquisição de materiais; contratação ou custeio de serviços artísticos; manutenção e conservação das pinturas; apoio técnico e fiscalização permanente.  
(...)

**O Projeto de Lei nº 90/2025 não prevê qualquer mecanismo de consulta ou participação da comunidade escolar, adotando solução impositiva incompatível com os fundamentos da política educacional vigente.**

Embora a finalidade de valorização da cultura local seja legítima e relevante, a utilização de lei impositiva como instrumento de execução revela-se inadequada. A legislação educacional recomenda que ações dessa natureza sejam desenvolvidas por meio de: programas educacionais; projetos pedagógicos interdisciplinares; ações culturais voluntárias e contextualizadas; respeitando a autonomia das unidades escolares e a diversidade das realidades educacionais.

Diante de todo o exposto, **esta Secretaria Municipal de Educação opina, de forma e fundamentada, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 90/2025.** Ante o exposto, permanecemos à disposição para o necessário."

(grifos nossos)

Ressalte-se, por fim, que a execução das medidas previstas no Projeto de Lei **implica, de forma inequívoca, geração de despesas públicas**, relacionadas à contratação de serviços, aquisição de materiais, manutenção das pinturas e eventual adequação estrutural dos prédios escolares, **sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou indicação da respectiva fonte de custeio.**

Tal omissão afronta o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), configurando vício material que compromete a viabilidade jurídica da norma.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei em comento padece de clara inconstitucionalidade formal e, sob a ótica orçamentária e financeira, vício de ordem



material por ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, motivos pelos quais a proposta merece veto integral.

Todavia, nada impede o encaminhamento da proposta ao Poder Executivo, na forma de indicação legislativa, com fundamento no artigo 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Corumbá/MS, a fim de que, por meio da via política, a matéria possa ser avaliada pela Secretaria competente para eventual implementação, ou, se for o caso, enseje o envio de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, com conteúdo similar, sanando-se, assim, o vício de iniciativa.

**III - DISPOSITIVO FINAL**

Diante do exposto, conclui-se pelo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 90/2025**, em razão de sua inconstitucionalidade, por vício formal, diante do vício de iniciativa, bem como vício material, em razão da ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, pelo que se roga aos Senhores Vereadores a manutenção do veto, pelas razões ora expostas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO DE CORUMBÁ**

**M E N S A G E M Nº 88/2025**

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores, para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº **91/2025**, o qual **“Altera a Lei nº 2.281, de 20 de dezembro de 2012, que inclui a ‘Marcha para Jesus’ no cronograma oficial de comemorações do aniversário da cidade de Corumbá e autoriza a Prefeitura Municipal a buscar subsídio financeiro em parceria com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul”**, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

**RAZÕES DO VETO**

**I - RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 91/2025** altera a Lei nº 2.281/2012 que inclui a “Marcha para Jesus” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Corumbá, como parte das comemorações do aniversário da cidade, bem como disciplina aspectos relacionados à realização do evento.

Dentre seus dispositivos, o art. 3º autoriza o Poder Executivo Municipal a buscar e celebrar convênios ou parcerias com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para a correalização e o subsídio dos custos de organização do evento.

A proposição foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

**II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

Embora a inclusão da “Marcha para Jesus” no Calendário Oficial de Eventos do Município não apresente óbices jurídicos, **o art. 3º do Projeto de Lei padece de vício formal de iniciativa, razão pela qual não pode ser sancionado.**

Isso porque o referido dispositivo adentra matéria típica da competência administrativa do Poder Executivo, ao autorizar a celebração de convênios e parcerias com o Governo do Estado, bem como ao tratar, ainda que de forma indireta, de subsídio financeiro e correalização de evento, o que envolve planejamento administrativo, gestão orçamentária, negociação institucional e definição de prioridades governamentais.

O sistema constitucional brasileiro é fundado no princípio da separação dos Poderes, que assegura a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse sentido, determinadas matérias são reservadas à iniciativa exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:  
(...)  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 89, inciso IX, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de

observância obrigatória pelos Municípios. Tanto o é que, a própria Lei Orgânica do Município de Corumbá dispõe o que segue:

Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)  
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

Por simetria, sobretudo, com o modelo constitucional federal, aplica-se no âmbito municipal a regra do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, segundo a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública local.

Soma-se a isso o fato de que a autorização legislativa para celebração de convênios e obtenção de subsídios financeiros revela-se juridicamente desnecessária, uma vez que o Poder Executivo já detém competência constitucional e legal para firmar parcerias institucionais, desde que observadas as normas pertinentes, a disponibilidade orçamentária e os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

É entendimento pacífico dos tribunais que não cabe ao poder executivo solicitar ou obter autorização do legislativo para praticar atos que se inserem em sua esfera de atribuição típica, a exemplo do que dispõe o seguinte julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.519/04, do Município de Araçatuba, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba - SISEMA, com transferência de recursos públicos, para a contratação e manutenção de plano de saúde em benefício dos servidores - Inconstitucionalidade formal - Ofensa à Separação de Poderes - **Celebração de convênios que constitui competência do Chefe do Executivo e não depende, in casu, de autorização legislativa prévia - Não cabe ao Poder Executivo solicitar ou obter autorização do Legislativo para praticar atos que se inserem em sua esfera de atribuição típica - Inconstitucionalidade material - Ofensa ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitação (art. 117, Constituição Estadual) e aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e Eficiência (art. 111, Constituição Estadual) - Convênio que delega ao Sindicato, injustificadamente, a competência para contratar plano de saúde em benefício da totalidade dos servidores, sob sua livre escolha e conveniência - Natureza contratual do objeto pretendido - Precedente deste C. Órgão Especial - Instrumento de convênio que é, ademais, inadequado à luz da atual disciplina geral federal sobre a matéria - Ação julgada procedente, com modulação de efeitos pelo prazo de 1 ano, contado da data do julgamento. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3002856-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 25/08/2025)**

(grifo nosso)

Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, ao legislar sobre a autorização de celebração de convênios ou parcerias, o projeto extrapola os limites constitucionais da atuação do Legislativo, configurando flagrante vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, ao dispor sobre matéria inserida na esfera de atuação administrativa do Executivo, **o art. 3º incorre em vício formal insanável**, por usurpação de iniciativa legislativa.

**III - DISPOSITIVO FINAL**

Diante do exposto, conclui-se pelo **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei nº 91/2025**, especificamente quanto ao seu **art. 3º**, em razão de sua inconstitucionalidade, por vício formal, diante do vício de iniciativa, pelo que se roga aos Senhores Vereadores a manutenção do veto, pelas razões ora expostas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO DE CORUMBÁ**

**REPUBLICAÇÃO: Republica-se por incorreção. Publicada no Diário Oficial de Corumbá nº 3.279 de 17/12/2025.**

**DECRETO Nº 3.564, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para o Biênio - 2025/2027.



O **PREFEITO DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, constante do Ofício nº 065/CMDCA/2025;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para o Biênio - 2025/2027, com a seguinte composição:

**REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
TITULAR	SUPLENTE
Nelma Helena Dib de Souza	Gisele Valdonado de Lara
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
TITULAR	SUPLENTE
Luciano Araujo da Costa	Cristiane Rodrigues Monteiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
TITULAR	SUPLENTE
Rosemary Metran	Rosely Almeida Souza

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, RECEITA E ADMINISTRAÇÃO	
TITULAR	SUPLENTE
Rosângela Villa da Silva	Gleicy Kelly Messias Lauro

CENTRO DE REFERÊNCIA DO ESTUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CREIA	
TITULAR	SUPLENTE
Anderson Luis do Espírito Santo	Carolini Cássia Cunha

**REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS**

Associação Cultural e Esportiva Bloco Carnavalesco Oliveira Somos Nós/ACEBOS	
TITULAR	SUPLENTE
Rashid Arruda Ahmad	Claudete Solis Estevo de Souza

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	
TITULAR	SUPLENTE
Moacir Candido Louveira	Rosiane Valeska Barros Flores

Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Muller - CRIPAM	
TITULAR	SUPLENTE
Elisângela da Silva Santana	Maria de Lourdes da Silva

Instituto Novo Olhar	
TITULAR	SUPLENTE
Luanny da Costa Oliveira	Brenda Rosa Salinas Neves dos Santos

Missão Salesiana de Mato Grosso MSMT	
TITULAR	SUPLENTE
Gustavo de Cerqueira Lisboa	Gabriellen Vítório da Silva

**Art. 2º** - A nomeação para o presente Conselho - CMDCA não implicará remuneração aos seus membros, não ensejando vínculos ou quaisquer outros direitos contra o Município sendo sua prestação considerada serviço público relevante.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
 Prefeito de Corumbá

**DECRETO Nº 3.566, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Altera o Decreto nº 3.560, de 4, de dezembro de 2025, que dispõe sobre o recesso para a celebração das festividades de final de ano (Natal e Ano Novo), estabelece ponto facultativo e dá outras providências.

O **PREFEITO DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas

atribuições legais conferidas pelo inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O § 1º, incisos I e II, do art. 1º, do Decreto nº 3.560, de 4 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

**§ 1º** O recesso de que trata o caput deste artigo se aplica aos servidores públicos, aos contratados temporariamente e aos estagiários, e compreenderá os seguintes períodos:

- I - de 22 a 23 de dezembro de 2025 (Recesso de Natal);
- II - de 29 a 30 de dezembro de 2025 (Recesso de Ano Novo).

**Art. 1º** O art. 2º, do Decreto nº 3.560, de 4 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Fica declarado ponto facultativo os dias 24, 26, 31 de dezembro de 2025 e o dia 2 de janeiro de 2026, para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da manutenção dos serviços essenciais e das escalas de revezamento estabelecidas pelos gestores competentes.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
 PREFEITO DE CORUMBÁ

**BOLETIM DE PESSOAL**

**ATOS DO PREFEITO**

**PORTARIA “P” Nº 851, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

O **PREFEITO DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, VII e IX e art. 100, II, “a”, ambos da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a continuidade administrativa e o regular funcionamento da Fundação Municipal durante a ausência temporária de seu Diretor-Presidente;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 40.517/2025;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar **ATHAYDE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR**, mat. 10079, Gerente, para responder pelo expediente da Fundação de Turismo do Pantanal, nos dias **19, 22 e 23 de dezembro de 2025**, na ausência do titular, podendo realizar os seguintes atos:

I - autorizar empenho e pagamento de despesas, movimentar contas e transferências financeiras;

II - autorizar a realização ou a dispensa de licitação ou declarar sua inexigibilidade nos termos de legislação pertinente;

III - firmar contratos, de qualquer natureza, convênios e termos similares representando o Município;

IV - realizar demais atos inerentes ao cargo de Diretor-Presidente, com os poderes e responsabilidades legais, enquanto perdurar a designação, sem prejuízo de suas atribuições originárias, salvo disposição em contrário.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
 PREFEITO DE CORUMBÁ

**BOLETIM DE LICITAÇÃO**

**Aviso de Resultado de Licitação**  
 CÓDIGO E-SFINGE: “1564114D9E26B108A2697A78204F0B8AD4029802”  
 Pregão Eletrônico nº 36/2025 - Processo nº 6.561/2025  
 Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento, Receita e Administração  
 O Município Corumbá-MS, através do pregoeiro designado, comunica o resultado de julgamento de licitação cujo o objeto é o Registro de Preços para futura e



eventual contatação de serviço de locação de banheiros químicos para atender as demandas dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Corumbá/MS, declarando vencedora a empresa FRV SOLUÇÕES AMBIENTAIS, CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, CNPJ nº 33.278.747/0001-65, valor total de R\$ 160.756,20 (cento e sessenta mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).  
CORUMBÁ - MS, 18 de dezembro de 2025  
Tatiani Taceo Garcia - Pregoeira

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PROCESSO Nº 20128/2024

**Objeto:** Aquisição de coletes salva-vidas para atendimento da Secretaria Municipal de Educação e Núcleo de Transporte Escolar.

**Credor:** GZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 53.852.451/0001-13

Valor Total: R\$ 7.992,40 (Sete mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

**Credor:** NASSER SAFA AHMAD-ME-, CNPJ: 73.328.999/0001-76

Valor Total: R\$ 4.148,00 (Quatro mil, cento e quarenta e oito reais).

**Credor:** ROZANGELA DA SILVA GUEDES, CNPJ: 58.291.882/0001-71

Valor Total: R\$ 6.960,00 (Seis mil, novecentos e sessenta reais)

Autorizo a Dispensa de Licitação com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, face ao que consta do processo administrativo acima identificado.

Corumbá/MS, 18 de dezembro de 2025.

Mabel Marinho Sahib Aguilár - Secretária Municipal de Educação

DIOCORUMBÁ. Edição Nº 3.255 • terça feira, 11 de novembro de 2025.

Retifica-se por incorreção a publicação referente a Autorização da Autoridade Competente PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.295/2025.

Onde se lê: R\$ 1.645.333,65 (Um milhão seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Leia-se: R\$ 1.645.333,66 (Um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)

As demais condições permanecem inalteradas.

Diário Oficial Eletrônico Edição Nº11.996, de 13 de novembro de 2025.

Retifica-se por incorreção a publicação referente a Autorização da Autoridade Competente PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.295/2025.

Onde se lê: R\$ 1.645.333,65 (Um milhão seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Leia-se: R\$ 1.645.333,66 (Um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)

As demais condições permanecem inalteradas.

### Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 041/2021-SEMED - Processo nº 16.775/2021

**Partes:** Secretaria Municipal de Educação e a Empresa VISTEC-VISTORIA TÉCNICA LTDA-CNPJ: 03.125.712/0001-25.

Cláusula Primeira: Fica prorrogado pelo prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 41/2021, pelo período de mais 12 (doze) meses, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente estipulado, nas mesmas condições e valores, conforme documentos constantes nos autos de nº16.775 as quais se considerarão parte integrante deste instrumento; com fundamento no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Segunda: As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Código da Esfinge-7A836DB76280CE1CA1251D6E46371C17CADB20E8

Data da Assinatura: 12/12/2025

**Assinam:** Mabel Marinho Sahib Aguilár - Secretária Municipal de Educação e VISTEC-VISTORIA TÉCNICA LTDA

### RESOLUÇÃO SEMED N.º 264, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

**Divulga o local, a data e as normas para a realização da prova escrita do processo seletivo interno para a função de Coordenador Pedagógico e dá outras providências.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 92, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e,**

**CONSIDERANDO** a Resolução Semed n. 262, de 15 de dezembro de 2025, que regulamenta o processo seletivo interno para a função de Coordenador Pedagógico;

**CONSIDERANDO** a Resolução Semed n. 263, de 16 de dezembro de 2025, que instituiu a Comissão Organizadora e Avaliadora do referido processo seletivo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar ampla publicidade às informações essenciais para a realização da etapa de prova escrita;

**CONSIDERANDO** o quantitativo de inscritos, torna-se necessário apresentar o cronograma das demais etapas do processo,

**Edição Nº 3.280 • quinta-feira, 18 de Dezembro de 2025**

### RESOLVE:

**Art. 1º** O cronograma com as demais etapas está estabelecido no ANEXO I desta Resolução.

**Art. 2º** Ficam divulgados, por meio desta Resolução, o local, a data e o horário para a realização da Prova Escrita (Gênero Carta), etapa integrante do processo seletivo interno para a função de Coordenador Pedagógico.

**Art. 3º** A relação de candidatos inscritos, com seus respectivos números de inscrição e ambiente de prova, consta no **Anexo I** desta Resolução.

**Parágrafo único.** É de inteira responsabilidade do candidato ter conhecimento de seu número de inscrição para a devida transcrição no campo específico da folha de redação, sendo este o **único meio de identificação permitido**, sob pena de recebimento de nota 0 (zero) na Prova Escrita e de desclassificação do certame a inserção de nome, rubrica ou qualquer outro sinal que possibilite a identificação pessoal.

**Art. 4º** A Prova Escrita terá duração de 3 horas, será realizada conforme as seguintes especificações de local e horário:

**I - Local:** Instituto Federal de Mato Grosso do Sul/ Campus Corumbá, localizado no endereço Rua Pedro de Medeiros, 941, Bairro Popular Velha - Corumbá/MS.

**II - Data:** 19 de dezembro de 2025.

**III - Horários:**

a) Abertura dos portões: **7h15**;

b) Fechamento dos portões: **7h45**;

c) Início da aplicação da prova: **8h**;

d) Término da aplicação da prova: **11h**.

**§ 1º** Não será permitida a entrada de candidatos após o fechamento dos portões, às 7h45.

**§ 2º** O horário oficial para todas as etapas é o do Estado de Mato Grosso do Sul. **Art. 5º** Para acessar o local de prova e realizar a avaliação, o candidato deverá, obrigatoriamente:

**I** - Apresentar documento impresso de identidade oficial e original com foto.

**II** - Portar caneta esferográfica de tinta azul ou preta, fabricada em material transparente.

**Parágrafo único.** A não apresentação do documento de identidade previsto no inciso I implicará eliminação automática do candidato do processo seletivo interno.

**Art. 6º** Durante a realização da prova, é vedado ao candidato:

**I** - Utilizar lápis, lapiseira, borracha, corretivo líquido ou em fita, bem como qualquer material de consulta (livros, anotações, impressos etc.);

**II** - Comunicar-se com outros candidatos por qualquer meio;

**III** - Portar ou utilizar equipamentos eletrônicos (celulares, *smartwatches*, fones de ouvido, calculadoras etc.), óculos escuros ou acessórios de chapelaria (boné, chapéu, gorro etc.);

**IV** - Consumir bebidas alcoólicas, fumar ou fazer uso de produtos similares no local de prova.

**§ 1º** Aparelhos eletrônicos portados pelo candidato deverão ser desligados e acondicionados em envelope fornecido pela fiscalização, que deverá ser mantido sob a carteira até o término da prova.

**§ 2º** O consumo de água e alimentos leves será permitido, desde que em recipientes transparentes e sem rótulos, e de forma que não perturbe o silêncio e a concentração dos demais.

**Art. 7º** A Prova Escrita deverá ser redigida exclusivamente na folha de redação oficial, observando-se o seguinte:

**I** - O candidato deverá preencher o campo destinado ao seu **número de inscrição**, sendo proibido inserir nome, rubrica ou qualquer outra marca que o identifique, sob pena de anulação da prova.

**II** - A folha de redação é o único documento válido para a correção, não sendo substituída em hipótese alguma por erro, rasura ou dano causado pelo candidato.

**III** - Não haverá prorrogação do tempo de prova em virtude de afastamento do candidato da sala, por qualquer motivo.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 18 de dezembro de 2025.

**Mabel Marinho Sahib Aguilár**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria "P" nº. 6, de 1º de janeiro de 2025.

### ANEXO I - CRONOGRAMA DAS DEMAIS ETAPAS

Etapa	Período / Data
Publicação de Resultados dos aptos na Prova Escrita	13 de janeiro de 2026
Período de Interposição de recursos	14 e 15 de janeiro de 2026
Publicação dos Habilitados no Banco de Dados	16 de janeiro de 2026
Período de designação e lotação	26 e 27 de janeiro de 2026
Período de Apresentação nas unidades escolares	28 a 30 de janeiro de 2026

### ANEXO II - RELAÇÃO DE INSCRITOS

**Local:** IFMS/ Campus Corumbá  
**Ambiente:** Sala 01



NÚMERO DE INSCRIÇÃO	NOME COMPLETO
1.	ADEL FERREIRA CAMPOS JÚNIOR
2.	ADRIANA ROA FONTES
3.	ADRIELE SURUBI GOMES BARBOZA
4.	ADVANIR OLIVEIRA MALHEIROS
5.	ALAYNE VASQUE MOREIRA
6.	ALESSANDRA DE SOUZA CASTELLO CAFFARO
7.	ALESSANDRO ALENCAR PEREIRA DE SOUZA
8.	ALEXSIA RENATA BANEGAS DOS SANTOS DA SILVA
9.	AMANDA MOURA DA SILVA
10.	AMARILDA MONTEIRO
11.	ANA CLAUDIA GONZAGA DA SILVA
12.	ANA CLÁUDIA MORAES MONDINI
13.	ANA CLAUDIA SALINAS DA SILVA AMARAL
14.	ANA GIZA DE SANT ANNA VARGAS
15.	ANA PAULA NEVES RODRIGUES
16.	ANA ROSA DA SILVA
17.	ANALHA JARA BENEVIDES
18.	ANDREA MARIA DO ESPÍRITO SANTO MONTEIRO
19.	ANDREIA PEREIRA DE SOUZA
20.	ANGELA SILVA PEREIRA DUARTE
21.	CAMILA BARRELA LIMA GUIMARÃES
22.	CAMILA CANDIDO OLIVEIRA MENEZES
23.	CAMILA DE ARRUDA ROCHA
24.	CARMEM DE QUEIROZ DURAN
25.	CAROLINE DINIZ DE ALMEIDA SILVA
26.	CECÍLIA ORTIGOZA ROMERO VAZ
27.	CLANZIANI DE JESUS CORREA DA SILVA
28.	CLAUDIA SIMONE DE SOUZA SANTOS SILVA
29.	CLAUDIA VELASQUES CASTRO
30.	CLÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
31.	CLEVERSON MORAES DA SILVA
32.	CRISTEHELEN PEREIRA DOS SANTOS ARANDA GOMES
33.	CRISTIANE BRITO BOTELHO PEIXOTO
34.	CRISTIANE DA SILVA VELASCO
35.	CRISTIANE DE SOUZA GONÇALVES
36.	CRISTINA ARAGÃO MOREL
37.	DALETE DE SOUZA SALLES BORGES
38.	DAMIANA CAMILA VILALVA FRANÇA
39.	DAMIANA DA COSTA SANCHEZ OLIVEIRA
40.	DANIA PESSOA MEDINA

Local: IFMS/ Campus Corumbá  
Ambiente: Sala 02

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	NOME COMPLETO
41.	DANIELE DA COSTA GALVÃO
42.	DANIELLE DE SOUZA BAIANO
43.	DANYELE DIAS SAMANIEGO
44.	DÉBORA REBECA DA SILVA SANTOS
45.	DÉBORA RIBEIRO DA COSTA
46.	DEYSE BENEDITA LEITE
47.	DEZANIL SORRILHA
48.	DIEGO RODRIGUES DA SILVA
49.	DIVINO JESUS DE MORAES
50.	DOROTHÉA IRAYDES MIDON
51.	ECILA IRACI ANTUNES DE BRITO
52.	EDNA BRÁS DE SOUZA
53.	ELCILEIA MARQUES DE SOUZA
54.	ELENIR CATARINA FERREIRA BRANDÃO
55.	ELIANE DAMASCENO DA SILVA
56.	ELIANE DE SOUZA FARIA MONTEIRO
57.	ELUANA LIMA DO NASCIMENTO

58.	ELVIS AUGUSTO SOUZA DA ROCHA
59.	ENEDINA SANTOS DE MOURA
60.	ERCILIO TRINDADE DA SILVA
61.	ERICA LOPES XAVIER
62.	ERYCKA GOMES DOS SANTOS FERREIRA
63.	FABIANA FRANÇA CATARINO
64.	FELIPE MOREIRA PINTO
65.	FRANCISCA ALVES DA SILVA STEFANELLI
66.	FRANCISCA RENATA OLIVEIRA
67.	GABRIELLE ARRUDA DOS SANTOS SOARES
68.	GENILSON CANAVARRO DE ABREU
69.	GEOVANNA GARCIA
70.	GERSON DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS
71.	GERUZA SOARES DE SOUZA PAPA RODRIGUES
72.	GILMAR FERNANDES MARTINS
73.	GISELE CORRÊA DUARTE
74.	GIULLIAN BATISTA VIALLE
75.	GRACIANE POCUBE CAMPOS DA SILVA
76.	GREUCIMARE MARIA ALVES PEREIRA
77.	HELBER PIRES DA COSTA
78.	HELENA FALDIN DA SILVA
79.	IOLANDA CRISTIANE BARBOSA SANTOS
80.	JACY AUXILIADORA MORAES DE ARRUDA

Local: IFMS/ Campus Corumbá  
Ambiente: Sala 03

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	NOME COMPLETO
81.	JANETE FÁTIMA PARA VELASCO
82.	JANNE DA COSTA GARCIA QUEIROZ
83.	JEFFERSON FERNANDES DA SILVA BRITO
84.	JENNIFFER MOLINAS PRADO SOARES
85.	JENNYCLAUDIA FERNANDA SOUZA CAMPOS
86.	JOÃO MIGUEL DE AMORIM FILHO
87.	JOCIENE LEMES DE CAMPOS
88.	JONATHAN GONÇALVES DOS SANTOS
89.	JONNY DA SILVA ACUNHA
90.	JOSIANE APARECIDA DA SILVA XAVIER DE MOURA
91.	JOSIANE DE SOUZA MEAURIO
92.	JOSIMAR JUSTINIANO RODRIGUES
93.	JOSINELY OLIVEIRA BARROS ALVES
94.	JOYCE KELLY ELEUTERIO BENITES
95.	JULIANE ELIAN LOPES DA SILVA
96.	JULIANNA MARIA ESPINOZA FERNANDO
97.	JUSSARA SANTOS DE ARRUDA PERALTA
98.	KAMILA REGIANI UMBELINO MARTINS
99.	KARINY ARAUJO DELGADO TROVO
100.	KELLY CONCEIÇÃO RONDON DE ARRUDA
101.	KRIS MARIA SILVA SIMÕES
102.	LAURA CAROLINE AZEVEDO RIBEIRO
103.	LAURA HELENA DA SILVA
104.	LAURA HELENA DOS SANTOS AMARAL
105.	LAURA JANAINA GARCIA QUIDA
106.	LENA MARIA BOTELHO LIMA DE FANOLA
107.	LEONETE COSTA IBARRA
108.	LETÍCIA ALVAREZ MENDES
109.	LETÍCIA DE ANDRADE ARRUDA
110.	LEVI SILVA DE SOUZA
111.	LIDIANE FRANÇOZO TEIXEIRA
112.	LÍGIA BEATRIZ DERVAL DE SOUZA
113.	LUANA DA SILVA NAVARROS
114.	LUANA DALLA SANTA DE SOUZA
115.	LUCIANA DO NASCIMENTO PINTO ALVES
116.	LUCIANE APARECIDA DA ANUNCIACÃO



117	LUCIMARI SARA DAS NEVES
118	LUIZ CARLOS VARGAS
119	LUNAIR AMORIM MESSIAS
120	LURYAN SILVA FERNANDEZ

Local: IFMS/ Campus Corumbá  
Ambiente: Auditório

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	NOME COMPLETO
121	LUZIA ODETH DUARTE RODRIGUES
122	LYANNE PESSOA DE OLIVEIRA
123	MABEL MONACO DIB
124	MARCELO MESSIAS RONDON
125	MARCELO RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS
126	MARCIA ANTONIA MAHALHÃES LOPES
127	MARCIA APARECIDA CAMPOS CHAPARRO
128	MÁRCIA CRISTINA CAPISTRANO DA ROSA
129	MARCIELE MORRONE ZÓRIO GOMES DA SILVA
130	MARCIENE PEREIRA GARCIA
131	MARIA DO CARMO CABRAL CAMPOS
132	MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS GEMIO
133	MARIA ESTELLA KERR DE SOUZA
134	MARIA PAULINA GARCIA RONDON
135	MARIANA PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA
136	MARIANA VACA CONDE
137	MARILEIDE SOUZA DE JESUS
138	MARILENE VALE DOS SANTOS MORAES
139	MARLI DAS NEVES GUADALUPE
140	MARTA MARIA CALDEIRA PADILHA
141	MAURENIL ROSA DA SILVA COLINO
142	MAYARA CORRÊA PEREIRA CORVALAN
143	MOACIR CASTELO DE MESQUITA
144	NADIR TACEO GARCIA NUNES
145	NAIR TEREZINHA GONZAGA ROSA DE OLIVEIRA
146	NATHALIA SOARES FONTES
147	NEDY DE BARROS
148	NERLY MONTEIRO DE OLIVEIRA
149	IVALDO NOGUEIRA DE ÁVILA
150	NORMA BANEGAS NEGRETE DE OLIVEIRA
151	ODAIR ALVES DE ARRUDA
152	ORSOLINA SILVA FERNANDEZ DA CONCEIÇÃO
153	PEDRO MAURO SOBRINHO DA COSTA GARCIA
154	PRISCILA FREITAS DA SILVA
155	PRISCILA LUIZA MONTENEGRO MOREIRA
156	RAQUEL RICCO WASSOUF
157	REGIANE MARQUES DE SOUZA ALMEIDA
158	REGINA DE LOURDES ARAUJO BARUKI
159	REJANE ROSA APARECIDA DO VALLE
160	RENATA DE OLIVEIRA ESQUER
161	RENATA KERR DE SOUZA
162	RENNAN ANDRADE DOS SANTOS
163	RICARDO COELHO ASSAD
164	RITA HELENA DELMÃO
165	ROONEY DOS SANTOS SOUZA
166	ROSA MARIA DA SILVA
167	ROSELENE MARIA SILVA RODRIGUEZ
168	ROSELY APARECIDA DA SILVA
169	ROSEMEIRE ESTEVES DOS SANTOS
170	ROSEMEIRE GOMES DE FREITAS
171	ROSINEIDE GONÇALVES DA SILVA
172	ROZEMERI DOS SANTOS
173	SANDRA LUCIA FERRA BRITTS SANTIAGO
174	SANDRINE APARECIDA DE SOUZA VAZQUEZ
175	SEBASTIÃO WENCESLAU DE CARVALHO

176	SHIRLEY ALVES ZOIAS DE SOUZA
177	SHIRLEY DE OLIVEIRA RAMALHO
178	SHIRLEY DOS SANTOS CANDIDO DE AZEVEDO
179	SILMARA CRISTINA NERY DE FREITAS BALANCIERI
180	SIMONE APARECIDA DA SILVA BARROS DE OLIVEIRA
181	SIMONE DA SILVA LEITE
182	SIMONE YARA BENITES DA SILVA
183	SORAIA DA SILVA MORAES
184	STHEFANIE ALZEMAN MONTEIRO
185	SUZANE CORRÊA DE ABREU
186	SUZIE AGUILAR DA SILVA
187	TANIA LÚCIA RODRIGUES
188	TATIANA DA SILVA RAMOS BATISTA
189	TATIANE CECÍLIA DE LIMA MARTINS SALES
190	TEREZA CRISTINA MARTINEZ
191	THAIS XAVIER CHALEGA
192	TIAGO NELSON DOS SANTOS
193	VANESSA ALVARENGA LIMA
194	VANIA CARNEIRO
195	VANNA GIANE DINIZ
196	VANUZA NUNES DE SOUZA VIEIRA
197	WALDRIELY GOMES DA COSTA
198	WALTER MAGNO E SOUZA
199	WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE
200	YURY OJOPI GAONE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 48/2025

#### Processo nº 39.174/2025

Partes: Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a empresa Josiane Cristina Silva Silveira - CNPJ Nº 23.799.384/0001-50.

Código: Protocolo(TCE): 72B9DC2D1B168F567187FAC447D19AB5A2FB3822

Objeto: Aquisição de alimentação preparada para atender as necessidades das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua publicação.

Do valor: O valor da contratação é de R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais).

Designação: Fica designada a servidora Marcia Cristina Duarte Araújo, matrícula nº 6458, para responder como gestora e a servidora Laura Helena Midon Fonseca, matrícula nº 6930, para responder como fiscal deste contrato.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Foro: Fica eleito o Foro da Comarca de Corumbá - Mato Grosso do Sul para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, 1º parágrafo, da lei nº 14.133/21.

#### Corumbá, MS 9 de dezembro de 2025.

Assinam: Beatriz Rosália Ribeiro Cavassa de Oliveira - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Josiane Cristina Silva Silveira.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### RESOLUÇÃO SMAS/SMS Nº 512, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Designa a Comissão de Acompanhamento e Auditoria de Contratos e Convênios para a Atividade do Plano Anual de Auditoria de 2025 referente a Associação Beneficência Corumbaense.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criada na alínea "b" do inciso IV do art. 10 da Lei Complementar nº 154, de 14 de novembro de 2012, órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade o planejamento, a coordenação, a supervisão e a gestão do Sistema Único de Saúde no Município e a formulação e implantação de políticas, programas e projetos que visem a promover, proteger e recuperar a saúde da população.

Considerando o SERVIÇO MUNICIPAL DE AUDITORIA EM SAÚDE (SMAS), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal nº 1.205/2013 e demais legislações correlatas, bem como pela Lei Orgânica do Município de Corumbá e normas aplicáveis;

Considerando a necessidade de realização de análises técnicas e auditorias especializadas que justifiquem a ampliação de serviços e tetos financeiros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e desta Secretaria Municipal de Saúde; Considerando o início da Atividade de Acompanhamento e Auditoria de Contratos



e Convênios, relativa às metas qualitativas do ano de 2025 estabelecidas no Termo de Contratualização nº 001/2021, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da SMS, e a Associação Beneficência Corumbaense, conforme Plano Anual de Auditoria de 2025 aprovado pela Resolução nº 04/SMAS/SMS, de 6 de fevereiro de 2025;

Considerando o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal e o dever de assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços públicos de saúde; e, ainda, as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) quanto ao planejamento, monitoramento e avaliação dos gastos públicos, e considerando o Decreto Municipal nº 1.205/2013, que dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento do Serviço Municipal de Auditoria em Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Acompanhamento e Auditoria de Contratos e Convênios responsáveis por conduzir as atividades previstas na Atividade do Plano Anual de Auditoria, com atribuições voltadas à verificação das metas qualitativas pactuadas no ano de 2025 da Associação Beneficência Corumbaense.

Art. 2º Designar como membros da Comissão, sob a coordenação do primeiro nomeado, os seguintes servidores:

I - Aristides Nunes da Silva Filho - Auditor de Serviços de Saúde, Administrador - Matrícula: 2.752;

II - Beth Fonseca Menacho - Auditora de Serviços de Saúde, Enfermeira - Matrícula: 2.783;

III - Angélica Freire Bettencourt - Auditora de Serviços de Saúde, Administradora - Matrícula: 15.649.

IV - Dilene Ebeling Vendramini Duran - Auditora de Serviços de Saúde, Enfermeira - Matrícula: 4.288

V - Eduardo de Moares Neto - Auditor de Serviços de Saúde, Contador - Matrícula: 7.491.

VI - Valdeir de Oliveira Palmieri - Auditor de Serviços de Saúde, Farmacêutico - Matrícula: 12.982.

Art. 3º Compete à Comissão:

I - Solicitar, analisar e interpretar os dados relativos aos indicadores de qualidade e desempenho previstos no Termo de Contratualização nº 001/2021, verificando o cumprimento das metas pactuadas;

II - Avaliar, de forma técnica, a consistência das informações apresentadas, considerando recursos humanos, indicadores administrativo-financeiros, organização da assistência, eficiência, produtividade, efetividade, acesso e qualidade dos serviços;

III - Realizar visitas in loco para exame documental, observação direta e entrevistas com profissionais e gestores, sempre que necessário à consolidação das evidências;

IV - Elaborar relatório analítico contendo resultados apurados, pontuações atribuídas e análise crítica do desempenho da Associação Beneficência Corumbaense, apresentando evidências documentais e fundamentação técnica;

V - Emitir recomendações objetivas para aprimoramento dos processos assistenciais e administrativos, indicando ações corretivas ou preventivas;

VI - Ao término dos trabalhos, apresentar dois documentos institucionais distintos compatíveis ao nível de relevância exigido: o Relatório de Metas.

Art. 4º Os membros da Comissão exercerão suas funções sem prejuízo de suas atribuições regulares, sendo-lhes assegurado todo suporte técnico e administrativo necessário;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Corumbá, 18 de Dezembro de 2025.

Adm. Maurilio Dionisio Vendramini Duran  
Diretor Geral do Serviço Municipal Auditoria em Saúde  
Matrícula: 7560  
CRA/MS 0163

## FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

**REPUBLICAÇÃO: Republica-se por incorreção. Publicada no Diário Oficial de Corumbá nº 3.279 de 17/12/2025.**

**PORTARIA "P" Nº 32, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**A DIRETORA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 92, I, da Lei Orgânica do Município de Corumbá e, pelo art. 1º, II, do Decreto nº 1.739, de 12 de janeiro de 2017,**

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, **WALTER NONATO DE CARVALHO JUNIOR**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Governamental I, símbolo DAG-06, da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, a contar de 18 de dezembro de 2025, conforme solicitação constante em Processo Administrativo nº 22.897/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 18/12/2025.

**CRISTINA DE ARRUDA FERREIRA FLEMING**  
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal

## PARTE II - PODER LEGISLATIVO

### RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 011/2025  
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 006/2025

**Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS e W.DE OLIVEIRA ROCHA LTDA.**

**OBJETO AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS PARA SERVIDORES DESTA CASA DE LEIS, CONFORME DESCRIÇÃO, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS.**

**Ordenador de Despesas:** UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHOS - Presidente da Câmara Municipal de Corumbá/MS

**Dotação Orcamentária: 01.001.01.031.2000.0105 - 3.3.90.30.00.00 - FICHA 13 - OUTROS MATERIAL DE CONSUMO**

**Amparo Legal:** Lei Federal nº 14.133/21

**Valor Global:** R\$ 19.550,00 (Dezenove Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais).

**Data de Assinatura:** 18/12/2025

**Do Prazo:** ENTREGA IMEDIATA

TORNA-SE SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO que se fez na data de 17/12/2025, no DIOCORUMBÁ, edição nº 3.279, pagina 15, referente a **RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo nº 011/2025, DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 006/2025, entre partes Câmara Municipal de Corumbá e a empresa W.de Oliveira Rocha Ltda, em razão de equívoco na data de envio. Corumbá, 18/12/2025.

**UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHOS**  
Presidente da Câmara Municipal de corumbá/MS

